



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2020

Data de autuação
15/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

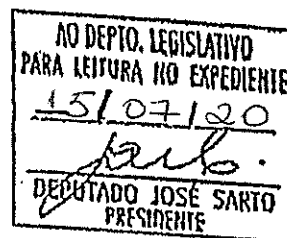
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.488 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
19 DE FEVEREIRO DE 2020.

8488, DE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que institui a Polícia Penal no Estado do Ceará.

A presente propositura visa dar cumprimento à Emenda Constitucional nº. 104, de 04 de dezembro de 2019, que cria as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, objetivando pelo princípio da simetria, a constitucionalização da Polícia Penal no âmbito estadual.

Esta medida vem a alterar o Capítulo V, Da Segurança Pública, haja vista ter sido acrescentado a instituição "Polícia Penal", como novo órgão da segurança pública na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 104/2019. Desta forma, faz-se necessário, acrescentar ao art. 178, a expressão "a segurança penitenciária", ao seu parágrafo único, a expressão "sistema de segurança penitenciário" e acrescer o inciso III, ao artigo supramencionado, instituindo a "Polícia Penal", como novo órgão da segurança pública estadual.

Nesse diapasão, o §1º do artigo 180, passará a vigorar com a inclusão por indicação de seu próprio órgão de um membro da "Polícia Penal" no Conselho de Segurança Pública. Nesta mesma linha torna-se necessária a alteração da Seção IV e inclusão da Seção V do capítulo V, da Constituição do Estado do Ceará, inseridos os artigos 188-A, 188-B e 188-C, que trazem a definição de Polícia Penal e outras definições, por se tratar de uma polícia especializada e de atribuições diversas das demais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação para que seja apreciada e aprovada por esta Augusta Casa.

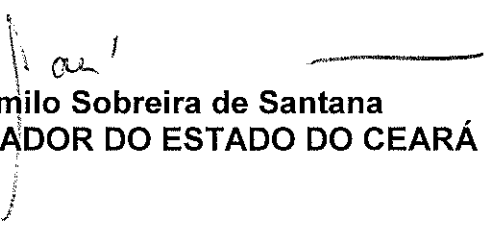


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

Fortaleza, ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira,
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do artigo 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E DA DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 178. *A segurança Pública, a segurança penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:*

I – Polícia Civil; e,

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar; e,

b) Corpo de Bombeiros.

III – Polícia Penal (NR).

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, sistema de segurança penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito." (NR)

Art. 2º O §1º do artigo 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 180 *[omissis]*

§1º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana” (NR)

Art. 3º Fica alterada a Seção IV, do Capítulo V, passando a ser denominada “Seção V – Do Corpo de Bombeiros”, permanecendo os artigos 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4º Fica inserida a Seção IV, do Capítulo V, que dispõe “Da Polícia Penal” e acrescidos os arts. 188-A, 188-B e 188-C com a seguinte redação:

Seção IV Da Polícia Penal

Art. 188-A *A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.*

Art. 188-B *A Polícia Penal, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, é organizada em carreira, sendo a Direção Geral, seus órgãos subordinados, e cargos da qual está vinculado dirigidos por policiais penais estáveis, com notória experiência na área e reputação ilibada.*

Parágrafo único. *Ficam excetuadas da regra estipulada no caput deste artigo a direção do Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo e do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes.*

Art. 188-C *O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*

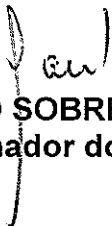
Parágrafo único. *Lei Orgânica disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, _____ de _____ de 2020.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/07/2020 10:51:09	Data da assinatura:	16/07/2020 11:07:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2020

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/07/2020 10:16:50	Data da assinatura:	27/07/2020 10:17:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.488/2020 ? PODER EXECUTIVO - PEC N.º 4/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/07/2020 11:52:06	Data da assinatura:	28/07/2020 11:52:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/07/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.488/2020 – Poder Executivo

PEC n.º 4/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 8.488, de 19 de fevereiro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “*altera e acresce dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a polícia penal do Estado do Ceará*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A presente propositura visa dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que cria as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, objetivando pelo princípio da simetria, a constitucionalização da Polícia Penal no âmbito estadual.

Esta medida vem alterar o Capítulo V, Da Segurança Pública, haja vista ter sido acrescentado a instituição “Polícia Penal”, como novo órgão da segurança pública na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 104/2019. Desta forma, faz-se necessário, acrescentar ao art. 178, a expressão “a segurança penitenciária”, ao seu parágrafo único, a expressão “sistema de segurança penitenciário” e acrescer o inciso III, ao artigo supramencionado, instituindo a “Polícia Penal” como novo órgão da segurança pública estadual.

Nesse diapasão, o § 1º do artigo 180, passará a vigorar com a inclusão por indicação de seu próprio órgão de um membro da “Polícia Penal” no Conselho de Segurança Pública. Nesta mesma linha torna-se necessária a alteração da Seção IV e inclusão da Seção V do capítulo V, da Constituição do Estado do Ceará, inserindo os artigos 188-A, 188-B e 188-C, que trazem a definição de Polícia Penal e outras definições, por se tratar de uma polícia especializada e de atribuições diversas das demais.

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual maior.

Ademais, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 104, de 2019 promoveu alteração na Lei Maior Federal, de modo a incluir, dentre as atribuições da União, a organização e manutenção da polícia penal, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Ao mesmo tempo, no âmbito estadual, subordinou a carreira em epígrafe aos Governadores, “in verbis”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

A referida Emenda Constitucional, assim, criou a denominada polícia penal, tendo por finalidade a criação e integração da polícia penitenciária dentre o rol dos órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital. Assim sendo, retira das polícias militares e civis as atividades de guarda e escolta de presos.

Dessa maneira, a criação de mais um ramo distinto dentre os órgãos da segurança pública tem por finalidade a unificação da carreira no que se refere ao treinamento, estrutura, remuneração, direitos e garantias.

A proposta de emenda constitucional sob análise, desta feita, obedece ao princípio da simetria no que tange à estruturação dos órgãos e agentes relacionados à segurança pública pelo constituinte federal. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos princípios

sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.

[ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.]

= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Em face do exposto, entendemos que a PEC remetida por intermédio da mensagem nº 8488/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em conformidade com os ditames jurídico-constitucionais, razão pela qual somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de julho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/07/2020 14:45:50	Data da assinatura:	28/07/2020 14:46:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

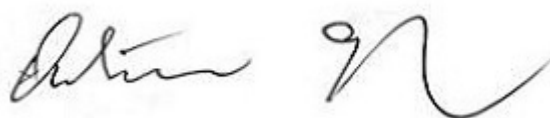
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 01 feita a PEC nº 04/2020

Esta emenda modifica o art. 178 e Parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo único e caput do art. 178, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. A Segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil; e

II – Organizações Militares:

- a) Polícia Militar
- b) Corpo de Bombeiros.

III – Polícia Penal (NR).

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, sistema penitenciário e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda apenas traz uma melhor técnica legislativa à redação do Parágrafo único e caput do art. 178 da Constituição Estadual.

Fortaleza, 27 de julho de 2020.


Elmano de Freitas
Dep. ELMANO FREITAS

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



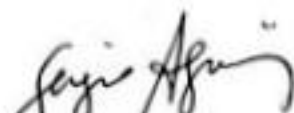
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


Dep. MARCOS SOBREIRA


Dep. GUILHERME LANDIM


Dep. NEZINHO FARIAS


Dep. AUDIC MOTA


Dep. SERGIO AGUIAR


Dep. QUEIROZ FILHO


Dep. EVANDRO LEITÃO

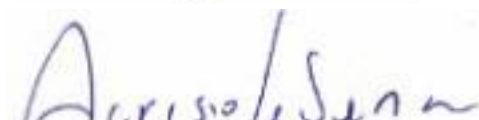

Dep. JECIVÁ MOTA

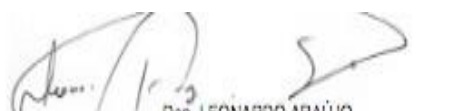

Dep. HEITOR FERRER


Dep. NIZO COSTA


Dep. FERNANDO SANTANA


Dep. ANTÔNIO GRANJA


Dep. ACRÍSIO SENNA


Dep. LEONARDO ARAÚJO


Dep. DR. CARLOS FELIPE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA / MODIFICATIVA N.º 2 /2020

**À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM
Nº 8.488 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O ARTIGO 188-B E MODIFICA O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 188-C
DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 04/2020, ORIUNDA
DA MENSAGEM Nº 8.488, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Suprime no artigo 4º, o art. 188-B e modifica. no mesmo artigo da mensagem, o parágrafo único, do art. 188-C, da Proposta de Emenda Constitucional, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 188-C [...]

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 29 de julho de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Walter Cavalcante
Deputado Estadual – MDB

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


Antônio Granja

Deputado Estadual – PDT


Acrísio Sena

Deputado Estadual – PT



Marcos Sobreira

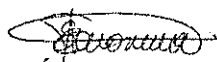
Deputado Estadual – PDT


Nizo Costa

Deputado Estadual – PSD


Moisés Brás

Deputado Estadual – PT



Érika Amorim

Deputada Estadual – PSD

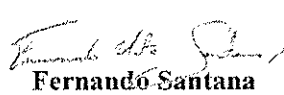


Audic Mota

Deputada Estadual – PSB


Guilherme Landim

Deputado Estadual – PDT


Fernando Santana

Deputado Estadual – PT


Queiroz Vilho

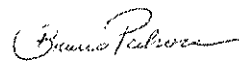
Deputada Estadual – PDT


Leonardo Pinheiro

Deputado Estadual – PP


Evandro Leitão

Deputado Estadual – PDT



Bruno Pedrosa

Deputado Estadual – PP



Leonardo Araújo

Deputado Estadual – MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir e alterar dispositivos da Proposta de Emenda Constitucional em análise, a fim de compatibilizar o texto apresentado pelo Executivo às inovações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 104/2019. Ressalta-se que as mudanças promovidas não implicarão qualquer prejuízo a direitos por parte dos Policiais Penais, os quais continuarão, não obstante as alterações, podendo ver definidas as linhas basilares da organização da Polícia Penal e a regulamentação da respectiva carreira definidas em lei, esfera mais apropriada para o tratamento da matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 29 de julho de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Walter Cavalcante
Deputado Estadual – MDB

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

Antônio Granja
Deputado Estadual – PDT

Guilherme Landim
Deputado Estadual – PDT

Acrísio Sena
Deputado Estadual - PT

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PDT

Queiroz Filho
Deputada Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Nizo Costa
Deputado Estadual – PSD

Moisés Brás
Deputado Estadual – PT

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

Audic Mota
Deputada Estadual – PSB

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PP

Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - PP

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/07/2020 21:09:19	Data da assinatura:	29/07/2020 21:09:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

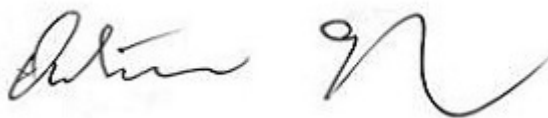
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00060/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/08/2020 07:50:18	Data da assinatura:	04/08/2020 07:50:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00060/2020
04/08/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00061/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/08/2020 07:50:35	Data da assinatura:	04/08/2020 07:50:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00061/2020
04/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/08/2020 07:55:39	Data da assinatura:	04/08/2020 07:55:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.488, do Poder Executivo)

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A
POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2020, oriunda da Mensagem nº 8.488, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera e acresce dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a Polícia Penal do Estado do Ceará, bem como sua emenda de nº 01.

Na justificativa da Proposta o Poder Executivo destaca que "... vem alterar o Capítulo V, Da Segurança Pública, haja vista ter sido acrescentado a instituição “Polícia Penal”, como novo órgão da segurança pública na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 104/2019. Desta

forma, faz-se necessário, acrescentar ao art. 178, a expressão “a segurança penitenciária”, ao seu parágrafo único, a expressão “sistema de segurança penitenciário” e acrescer o inciso III, ao artigo supramencionado, instituindo a “Polícia Penal” como novo órgão da segurança pública estadual.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida Proposta altera e acresce dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a Polícia Penal do Estado do Ceará, bem como sua emenda de nº 01.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Em relação a Emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Elmano Freitas, o autor visa aperfeiçoar o texto, compatibilizando-o ainda mais com a Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, mas no sentido de deixar o texto mais compreensivo e evitar qualquer dúvida, estamos sugerindo a alteração no parágrafo único sugerido.

Art. 178. [...]

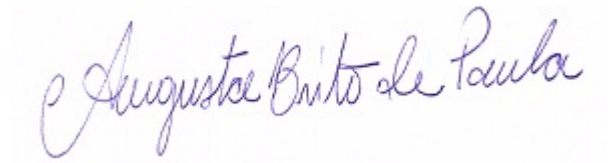
(...)

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciário e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as

medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.488, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA Nº 01/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA Nº 02 NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2020 09:48:56	Data da assinatura:	04/08/2020 09:50:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva/Modificativa nº 02/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

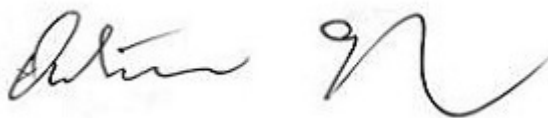
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE N 02 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2020 15:56:28	Data da assinatura:	10/08/2020 15:57:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
10/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSICA/ MODIFICATIVA DE Nº 02 DE 2020, A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em análise a **EMENDA SUPRESSIVA/ MODIFICATIVA Nº 02 de 2020**, de autoria das Deputadas Augusta Brito e Erika Amorin, e dos Deputados Nezinho farias, Waltar Cavalcante, Jeová Mota, Antonio Granja, Guilherme Landim, Acriso Sena, Fernando Santana, Marcos Sobreira, Queiroz Filho, Nizo Costa, Leonardo Pinheiro, Moises Braz, Bruno Pedrosa, Audic Mota e Leonardo Araujo a Proposta de Emenda Constitucional Nº 04/2020, que tem como ementa: “ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.488 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.” destacamos o que segue:

A EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA Nº 02 de 2020, tem como objetivo suprimir o Art. 188-B e modifica o parágrafo único do art. 188 – C.

Em sede constitucional e regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade das emendas. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade da referida emenda, apresentamos **o PARECER FAVORÁVEL A EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA Nº02/2020**, uma vez que a mesma se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	10/08/2020 17:45:35	Data da assinatura:	10/08/2020 17:46:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 18:05:16	Data da assinatura:	14/08/2020 10:31:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/08/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1.º TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/08/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 13 de agosto de 2020

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.ºs: 04/20 de autoria do
Poder Executivo.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º:

04/20 - Oriunda da Mensagem n.º 8.488 - Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a Polícia Penal do Estado do Ceará. (com parecer favorável)

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020


Deputada Augusta Brito

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DE 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/08/2020 11:01:11	Data da assinatura:	17/08/2020 10:22:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/08/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/08/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04/20.

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A
POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a
seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178
da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA
PENITENCIÁRIA E DA DEFESA CIVIL
Seção I
Disposições gerais**

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

- I – Polícia Civil;
- II – Organizações Militares:
 - a) Polícia Militar; e,
 - b) Corpo de Bombeiro;
- III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito." (NR)

Art. 2º O § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do



Ceará e entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada “Seção V – Do Corpo de Bombeiros”, permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4.º Fica inserida a Seção IV do Capítulo V, que dispõe “Da Polícia Penal” e acrescidos os arts. 188-A e 188-B com a seguinte redação:

“Seção IV
Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

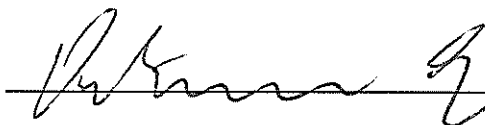
Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

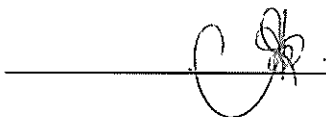
Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.” (NR)

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

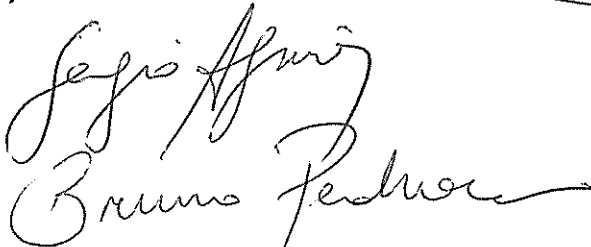
Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

 Deputado Antonio Granja
Presidente

 Deputada Augusta Brito
Relatora





 RSDB





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA,
PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL
Seção I
Disposições gerais**

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil;

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 2.º O § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada “Seção V – Do Corpo de Bombeiros”, permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4.º Fica inserida a Seção IV do Capítulo V, que dispõe “Da Polícia Penal” e acrescidos os arts. 188-A e 188-B com a seguinte redação:

“Seção IV Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.” (NR)

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº284/2020 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de regularizar o deslocamento de servidores lotados nesta Controladoria Geral de Disciplina, para as cidades de Marco e Itarema/CE nos dias 19 a 20/08/2020 com o objetivo de realizarem diligência para instruir o IP nº 323-79/2019, concedendo-lhes 01 (uma) diária e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Secretaria. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº284/2020, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
					QUANT.	VALOR	TOTAL	
PAULO SÉRGIO COLARES VASCONCELOS JÚNIOR	INSPETOR PC	V	19 Á 20/08/2020	FORTALEZA/MARCO/ITAREMA/FORTALEZA	1,5	61,33	92,00	92,00
FÁBIO FREIRE MARTINS	INSPETOR PC	V	19 Á 20/08/2020	FORTALEZA/MARCO/ITAREMA/FORTALEZA	1,5	61,33	92,00	92,00
TATIANA DA SILVA SOARES	INSPETORA PC	V	19 Á 20/08/2020	FORTALEZA/MARCO/ITAREMA/FORTALEZA	1,5	61,33	92,00	92,00
					TOTAL	GERAL	276,00	

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº101, de 13 de agosto de 2020.

ALTERA E ACRESCA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA,

PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil;

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito." (NR)

Art. 2.º O § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana." (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada "Seção V – Do Corpo de Bombeiros", permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

Art. 4.º Fica inscrita a Seção IV do Capítulo V, que dispõe "Da Polícia Penal" e acrescidos os arts. 188-A e 188-B com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal." (NR)

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Dannel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

